

da Junta Nacional do Azeite e da constituição de reservas em poder dos produtores e armazenistas.

4. Durante a próxima campanha manter-se-ão todas as simplificações introduzidas pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, na complicada burocracia dos regimes anteriores.

O novo sistema, que aboliu dispensáveis formalismos e condicionamentos, resistiu à prova da experiência e produziu resultados favoráveis, que aconselham a sua manutenção.

Com as providências adoptadas firma-se a estabilidade da política seguida e mantém-se o equilíbrio de que tem gozado este sector essencial da economia do País.

Nestes termos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Continua em vigor durante a campanha olivícola de 1953/54 a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951/52.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### 2.ª Repartição Técnica

#### Portaria n.º 14 546

Atendendo ao que foi proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte e Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o período de caça à perdiz sofra as alterações abaixo designadas nos seguintes concelhos:

Mira — proibição durante todo o período venatório nas próximas épocas de 1953-1954 e 1954-1955.

Vila Nova de Cerveira — abertura retardada para 1 de Novembro.

Matosinhos — abertura retardada para 1 de Dezembro e encerramento antecipado para 31 do mesmo mês.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 39 365

1. Destina-se o presente diploma a regular a situação dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência, cujas inscrições se encontram canceladas.

Nele se definem as condições em que é assegurada a prestação dos benefícios correspondentes às contribuições arrecadadas em nome dos mesmos, nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, e se consideram ainda os casos de verificação dos mesmos riscos antes de os beneficiários terem atingido os períodos de garantia estabelecidos para as correspondentes prestações, permitindo-se o reembolso ou a devolução das contribuições para o efeito depositadas.

Assegura-se aos mesmos beneficiários que tenham contribuído para as instituições como beneficiários do Fundo de assistência ou o Fundo de assistência ordinária a plenitude dos benefícios regulamentares em relação a todo o seu tempo de contribuição.

Finalmente, alarga-se a concessão de resgate aos beneficiários das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas não concorram contribuições de entidades patronais.

2. O elevado número de inscrições canceladas que já hoje se verifica traduz consideráveis compromissos das instituições e impõe a sua avaliação em termos bem definidos, para rigorosa apreciação da situação financeira da previdência social. Tal definição de direitos é de interesse evidente para os próprios beneficiários. Nota-se, porém, a necessidade de adoptar formas simples de execução que evitem a multiplicidade de transferências durante a vida de cada interessado, enquanto se não verificarem as eventualidades protegidas.

Pretende-se dar satisfação a tal objectivo através da prestação dos benefícios pela própria caixa em que as inscrições se encontrem canceladas, com manifesta economia administrativa e sem prejudicar futuros ajustamentos de estrutura que venham a mostrar-se convenientes.

3. Do presente decreto-lei resultam para os interessados consideráveis vantagens. Pelo regime da Caixa Auxiliar de Previdência estabelecido no Decreto-Lei n.º 37 426, de 23 de Maio de 1949, apenas se garantiam oficiosamente, aos beneficiários cancelados, pensões de reforma por velhice e por invalidez, estas últimas dependentes da ulterior reinscrição obrigatória numa caixa sindical ou de reforma ou previdência; conservou-se o direito ao subsídio por morte quando o cancelamento fosse motivado por invalidez e se encontrasse vencido o período de garantia, e a falta de vencimento deste período ficou a corresponder à anulação das contribuições pagas para invalidez, velhice e morte, se o beneficiário não atingisse a idade de reforma, estabelecida aos 70 anos. As pensões de velhice, naquele regime, seriam concedidas na medida do tempo de contribuição, sem restrição de prazos de garantia.

Mantém-se agora o sistema de períodos de garantia, de que não pode prescindir-se como condição indispensável de qualificação profissional, estabelecendo-se, porém, o princípio de reembolso de contribuições para os casos em que a falta de cumprimento daqueles períodos coloque os interessados à margem da previdência social. Observada tal condição de garantia, assegura-se aos beneficiários, na medida das respectivas contribuições, a plenitude das prestações correspondentes às eventualidades protegidas, entre as quais assume relevância especial a de invalidez.

4. São tratadas com espírito compreensivo as situações dos antigos beneficiários do Fundo de assistência ou do Fundo de assistência ordinária das instituições, que pela sua idade foram inicialmente excluídos das modalidades de pensões em que depois vieram a ser inscritos obrigatoriamente, em condições menos favoráveis à cobertura dos períodos de carência.

Permite-se agora que aos mesmos beneficiários seja contado, para todos os efeitos, todo o seu tempo de contribuições numa e noutra qualidade. Tal disposição vem tornar possível a abertura de pensões a muitos beneficiários afastados da previdência por incapacidade física.

5. Contêm-se ainda no presente diploma disposições destinadas a habilitar as instituições de previdência